



Número 65. Goiânia, 26 de outubro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA: 550

PROCESSO: RE 606.003

DECISÃO:

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes

SITUAÇÃO: **Acórdão publicado**



EMENTÁRIO SELECIONADO

“RECURSO DE REVISTA. ‘DIARISTA’. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA EM DOIS DIAS DA SEMANA. REQUISITO DA NÃO EVENTUALIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional asseverou não estar caracterizado o vínculo empregatício entre o condomínio e a trabalhadora que presta serviço duas vezes por semana, por duas horas, apenas no período da manhã, porquanto não preenchido o requisito da não eventualidade.
2. Todavia, esta Corte Superior tem adotado entendimento de que o labor prestado a empregador não-doméstico, no caso, condomínio

comercial, é distinto daquele desenvolvido pela diarista no âmbito doméstico e que a atividade exercida durante dois dias por semana, para pessoa jurídica, enseja o reconhecimento de vínculo de emprego. Precedentes. 3. Ressalte-se que o tempo de duração semanal da prestação de serviços também não desnatura o contrato de emprego, mormente após a introdução do art. 58-A da CLT, que dispõe acerca do trabalho em regime de tempo parcial. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 1339-21.2011.5.09.0652 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

(RORSum-0010137-78.2020.5.18.0013, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)





CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA COMPRADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A celebração de contrato de compra e venda de maquinário, contemplando sua montagem a cargo da vendedora, não transfere para a compradora a responsabilidade por encargos trabalhistas daquela. Não se trata de terceirização, mas somente a normal execução de contrato de natureza civil, com suas obrigações acessórias. Recurso obreiro a que se nega provimento.

(ROT-0010988-72.2019.5.18.0104, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)

EXECUÇÃO DE PENSÃO MENSAL. PARCELA DEFERIDA ENQUANTO PERDURAR A INCAPACIDADE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA ACERCA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE.

Tendo a executada sido condenada, por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, no pagamento de pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade de trabalho da obreira, a ser verificada por meio de perícias médicas semestrais, é forçoso converter o julgamento em diligência para determinar a realização de uma nova perícia semestral, quando aquela realizada não tiver sido conclusiva acerca da recuperação da capacidade laboral (art. 480 do CPC). Agravo de petição a que se conhece para converter o julgamento em diligência e determinar a realização de uma nova prova pericial, ficando sobrestado o julgamento da matéria objeto do recurso da exequente.

(AP – 0010555-63.2015.5.18.0054, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. ART. 649, IX, DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MONTANTE PENHORADO DECORRA DE REPASSES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1. Nos termos do art. 649, IX, do CPC, são absolutamente impenhoráveis - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social-. 2. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção do interesse da coletividade frente aos interesses individuais do devedor trabalhista. 4. Diante do comando do inciso IX do art. 649 do CPC, não se autoriza a penhora de recursos públicos destinados à saúde e à educação. 5. Contudo, o preceito legal se refere a recursos destinados à aplicação compulsória futura, e não a repasses efetuados para pagamento de serviços já prestados. 6. Some-se a circunstância de que, na hipótese sob foco, não está evidenciado o caráter abusivo dos atos atacados, pois, a despeito da indicação à penhora de bem suficiente à satisfação dos créditos exequendos, não há comprovação de que os valores penhorados em contas bancárias tenham origem em repasses do Sistema Único de Saúde. 7. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 3651-74.2010.5.07.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/03/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014). (AP-0010015-54.2018.5.18.0104, Relator: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)

"PENHORA DE FATURAMENTO. CRÉDITO DECORRENTE DE REPASSE DO FIES.

Não há ilegalidade na decisão do juiz monocrático que determinou a penhora de repasses do FIES à impetrante visando a satisfação do crédito alimentar, desde que não inviabilize o exercício da atividade empresarial". (MSCiv-0010948-82.2017.5.18.0000, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, Tribunal Pleno, data do julgamento: 12/06/2018).

(MSCiv-0010375-39.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 16/10/2020)



AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS.

A apuração do valor devido a título de horas extras deve observar os termos do comando decisório. Determinada a observância à Súmula n. 264 do Col. TST e sendo o adicional de turno pago com habitualidade, deve-se verter atenção ao ACT, que instituiu a rubrica. Ao disciplinar o pagamento do adicional de turno, a norma coletiva fixou os créditos que sofreriam incidência reflexa, excluindo expressamente quaisquer outros. Incabível, portanto, sua inclusão na base de cálculo para apuração de créditos que não foram contemplados com repercussão, ainda que ele tenha sido pago de modo habitual. De conseguinte, não

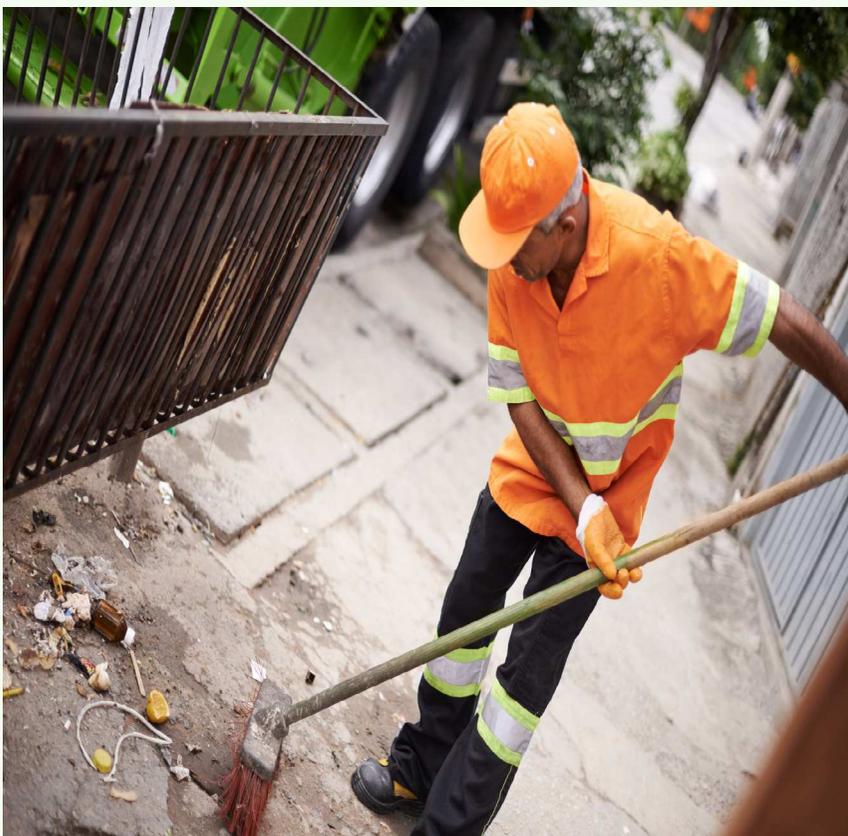
havendo prescrição na norma coletiva de que o adicional de turno incidiria sobre as horas extras, não deve integrar a respectiva base de cálculo. Normas que concedem direitos devem ser interpretadas restritivamente. Recurso a que se dá provimento, no particular.

(AP – 0010783-43.2019.5.18.0201, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

Demonstrado o descumprimento de obrigação trabalhista em relação a um grupo de trabalhadores, é cabível reparação pelo dano moral coletivo, oriunda do reconhecimento de que a irregularidade ofendeu não somente o direito individual patrimonial de cada um dos lesados, como também o interesse coletivo.

(ROT-0010944-44.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2020)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO - GARI - VARRIÇÃO DE VIA PÚBLICA - ATROPELAMENTO - ÓBITO DA EMPREGADA - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

É aplicável à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando a atividade exercida se revestir de risco superior ao existente na média das relações de trabalho. Se o empregador coloca o seu empregado em atividade cujo risco é notoriamente conhecido, não pode, quando da ocorrência do infortúnio, esquivar-se de sua responsabilidade pelas lesões

experimentadas pelo trabalhador. Do contrário, estar-se-ia negando o postulado da solidariedade elencado no art. 3º, I, da Constituição da República, pois é manifestamente injusto que aquele que tira proveito do trabalho alheio não repare os danos sofridos pelo empregado, enquanto inserido no empreendimento empresarial. Nesse sentido, a atividade de varrição de via pública desenvolvida pelos garis é reconhecida por esta Corte como atividade de risco. Presentes, portanto, o dano e o nexo causal com atividade de risco, imputa-se ao empregador (criador de tal situação) a responsabilidade pelos danos morais e materiais suportados pela dependente da empregada falecida.” (TST-AIRR-819-18.2010.5.04.0561, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 04/06/2018).

(ROT – 0010998-10.2019.5.18.0010, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)

7

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO PÚBLICO EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DO GENITOR.

A transferência a pedido do empregado, para filial ou subsidiária, deve obedecer aos requisitos impostos na normativa interna empresarial, oriunda do poder regulamentar do empregador, o que não restou evidenciado, haja vista que não sobressai dos autos vaga disponível na unidade de destino, bem como que a empregada já obteve o benefício da transferência nos últimos 02(dois) anos, a contar da data do requerimento. A legislação análoga (art. 36, III, b, Lei nº 8.112/90) também não se enquadra na espécie, porquanto autoriza a remoção do empregado por motivo de saúde de dependente comprovadamente que viva às suas expensas, prova não produzida no feito. Recurso obreiro desprovido.

(ROT – 0010202-58.2020.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2020)

“[...] NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO.

No caso, o Regional consignou de forma expressa que o reclamante recebeu os valores de boa-fé e que seu pagamento decorreu exclusivamente de ato da reclamada, seja por liberalidade, seja por falha administrativa. Saliente-se que o postulado da boa-fé orienta também as relações de trabalho, de natureza obrigacional. Ademais, por se tratar de fato extintivo do direito do autor e tendo em vista o princípio da aptidão para a prova, incumbia à reclamada o ônus de comprovar a apontada má-fé. Contudo, desse encargo a ré não se desincumbiu, como se observa da decisão regional. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em situações como a dos autos, por se tratar de parcela de natureza alimentar, é incabível a exigência de devolução dos valores recebidos a mais de boa-fé. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1785-22.2016.5.10.0005, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação: 31/05/2019).

(ROT – 0011364-64.2019.5.18.0005, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2020)



CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO E PRÉ-AVISO PREVISTO NA LEI 4.886/65. VALIDADE DO DISTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Na hipótese de a reclamada ter apresentado cópia do Distrato, no qual consta o pedido obreiro de rescisão, sem que na inicial tenha havido alegação de coação ou de qualquer outro vício na manifestação de vontade, não há falar em nulidade do referido documento, cuja validade se reconhece, mormente porque não infirmada pela prova testemunhal produzida pelo autor. Improcedente o pedido de indenização e pré-aviso previsto na lei 4.886/65. Recurso obreiro improvido.

(ROS-0010278-21.2020.5.18.0103, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2020)

DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS.

Considerando que a COMURG reduziu o valor que vinha sendo pago ao reclamante, a título de quinquênios, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, eis que em desacordo com normas legais e constitucionais, entendo não ter razão o pleito autoral. Recurso patronal provido. (TRT18, RO-0011196-45.2017.5.18.0001, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, julgamento em 31/01/2018).

(ROT – 0011677-92.2019.5.18.0015, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Ainda que exista cláusula convencional autorizando a jornada de trabalho até a 8ª diária, entendo ser inválida a autorização para a concessão do descanso semanal após o sétimo dia de trabalho consecutivo, mesmo em se tratando de escala de trabalho diferenciada. Esse contexto evidencia a extrapolação da jornada para além do módulo semanal constitucional permitido, em prejuízo a higidez física e mental do empregado, em razão da inobservância do repouso semanal remunerado. Por se tratar de direito fundamental do trabalhador, obviamente previsto da CF/88, não é válida a disposição autorizadora do *“1º Turno (8 às 16h): 7 dias de trabalho, folga de 1 dia e retorna no 2º turno”*. Descaracterizado o regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo devida a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras além da 6ª e 36ª semanal, com o adicional de 50%, bem como os reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40%, RSR.

(ROT-0012506-54.2017.5.18.0141, Relatora : Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2020)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.